



Ao Juízo da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Cambé, estado do Paraná

Autos nº 0022901-40.2020.8.16.0001 de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada Henrique Cavalheiro Ricci, devidamente qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **Comércio de Tripas os Tripeiros EIRELI**, igualmente qualificada, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos seguintes termos.

I. DAS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO

Perda do objeto processual manifestada pela manifesta ausência de interesse da Postulante

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 30/09/2020 e indeferido, inicialmente, em 14/06/2021, cf. r. decisão de ev. 43, pela ausência da apresentação de documentos hábeis a atestar atividade empresária ativa, entendimento este reformado pelo e. TJPR, cf. ev. 58, o qual posicionou-se pela superação dos requisitos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/2005.

Após, no ev. 60, foi determinada a constatação das reais condições de funcionamento da Devedora, que retornou com a informação de que a Devedora estaria operando em novo endereço, em outra cidade, na comarca de Cambé/PR, cf. comprovante de inscrição cadastral, motivo pelo qual ao ev. 74, foi a presente ação foi redistribuída para este d. Juízo.

No ev. 90, em 05/04/2022, foi determinada, então, a apresentação da documentação atualizada exigida pelos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, dada a reforma legislativa operada pela Lei 14.112/2020, o que não foi atendido pela Devedora, embora por *duas* vezes oportunizada (ev. 93 e 100), bastando a apresentar balancetes dos anos de 2021 e 2022 (ev. 100.2 e .3).

Assim, ao ev. 102, este d. Juízo indeferiu o processamento, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, decisão esta reformada pelo e. TJPR, cf. acórdão acostado ao ev.





109, sob o argumento de que *"evidenciada a crise e cumpridos os demais requisitos exigidos pela Lei, não há flagrante irregularidade a justificar o indeferimento da petição inicial"*.

Em virtude disso, aos 26/05/2023, foi deferido o processamento do feito, cf. r. decisão de ev. 114, oportunidade em que fomos honrosamente nomeados para o exercício do *munus* da Administração Judicial, com aceite manifestado ao ev. 145, em 13/06/2023. Nota-se do teor das manifestações que apresentamos no presente feito (v.g. ev. 153, ev. 161, ev. 168) houve sempre algo em comum sendo enfatizado: a grande dificuldade de se estabelecer uma comunicação contínua com a Devedora, por intermédio de seus representantes.

Vejamos.

Por ocasião da primeira reunião que tivemos com a sra. Renata, aos 27/06/2023, realizada em ambiente virtual, devidamente registrada e gravada sob seu conhecimento, **Anexo 01**, dada sua localização na região norte/nordeste, foi informado que a atividade exercida atualmente consistia no agenciamento por ela própria e por vendedores não celetistas (00:17:30), responsáveis pela interligação do produtor da tripa (triparia) ao fabricante que a embute, sendo por este comissionada (minuto 00:09:30 em diante), mas sem formalização mediante emissão de notas fiscais (00:17:30 e 00:21:50), além de que o dinheiro circularia em conta de terceiros (00:12:40) e que não teria conhecimento a respeito da realização dos registros contábeis (00:19:40). Ainda foi informado que na cidade de Cambé/PR só teria poucas barricas de tripa que o cliente da região retira no local (00:13:00 e 00:15:00), sem estoque e sem funcionários *in locu* (o que explicaria o fato de o imóvel encontrar-se fechado em todas as oportunidades de diligência por nós intentada, vide ev. 153).

Nesta mesma oportunidade, após esclarecermos no que consistia nosso trabalho, informamos a respeito da necessidade de uma conduta colaborativa para que o *munus* pudesse ser desenvolvido, além de que solicitaríamos uma série de documentos que viabilizassem tanto a fiscalização das atividades, quanto a verificação administrativa de créditos, o que foi feito no dia 30/06/2023, de acordo com o ev. 161.2 em continuação ao **Anexo 2**.





Acontece que após este primeiro contato, não nos foi franqueado acesso a **nenhum** documento, o que deu ensejo às manifestações acostadas aos evs. 161 e 1168, e embora fora dos autos tenhamos insistentemente seguido com a cobrança de uma posição a respeito, só tivemos retorno após *dois meses*, aos 21/08/2023, quando a sra. Renata pôde agendar uma visita à sede estatutária da Devedora para o dia 01/09/2023, ocasião em que estava acompanhada de seu procurador judicial, Dr. Fabrício.

Durante a reunião, evidenciamos a grave falta de cooperação com o andamento do feito, além de que a não disponibilização de qualquer documento que pudesse minimamente embasar a atividade fiscalizatória inerente ao processo recuperacional seria injustificável àquela altura do feito, e que precisaríamos de algum focal que pudesse, ao menos, responder às solicitações que vinham sendo engavetadas. Naquele ato, fomos informados que a sócia passa grande parte do mês na região norte/nordeste realizando as vendas diretas pessoalmente, que estaria agenciando em torno de R\$200 a R\$300 mil reais/mês.

No que diz respeito ao estabelecimento comercial em si, fomos informados que estaria alugado em nome da sra. Renata. Lá, notamos que não havia nem energia, nem água, mas apenas poucas barricas que guarneciam tripas, além de diversos produtos que estavam vencidos desde o ano de 2022:





Ao final deste ato, ficou ajustado que a documentação deveria ser entregue entre os dias 04 a 08/09/2023, que também não aconteceu. Ainda assim, na esperança de que a fizesse em juízo, como determinado ao ev. 173, não foi suprida – mesmo que tenham pugnado pela dilação do prazo e este tenha sido deferido – derradeiramente *decorrido* aos 29/01/2024.

A leitura que se faz do presente feito, Excelência, é a de que, na realidade, a ação perdeu seu objeto no decorrer do processamento.

Veja, não há atividade sob o ponto de vista formal, não há escrituração contábil (documento obrigatório) – conduta esta tipificada no art. 178, da Lei 11.101/2005 – não há movimentação financeira formal, o estabelecimento nominado como “principal”, a ponto de *justificar* a competência deste d. Juízo, guarnece produtos vencidos há mais de ano, não há funcionários registrados, não há emissão de notas fiscais, não há cooperação com o andamento do feito, não há recolhimento de impostos/tributos.

Do que se viu e ouviu – registrado, inclusive, em reunião formal realizada por videoconferência – é possível inferir que o que de fato existe é o exercício informar e irregular da atividade em nome da pessoa natural da sócia.

Talvez, se analisássemos pontualmente as circunstâncias acima narradas, a conclusão que se chegasse pudesse ser outra, mas não é o caso. Não parece haver prestação jurisdicional que justifique a mantença do processamento de uma recuperação judicial de uma empresa que não está em operação. Sem interesse não há utilidade da demanda, e sem utilidade não há por que demandar em juízo.





Nem se diga que a documentação contábil constante dos autos, contemplando informações até o dia 30/06/2022, ev. 100.3, fuge – e muito – da realidade constatada na visita. Veja que a conta “estoque” contabiliza saldo de R\$1.863.162,88, o qual definitivamente não foi identificado, vide fotos acima. A conta “aplicação financeira” possui saldo de R\$ 234.169,82, sendo que, segundo a sra. Renata, não há movimentação qualquer em conta titularizada pela Devedora. Se um dia essa empresa existiu, não existe mais.

Que fique claro, não se está a adentrar nos aspectos de *viabilidade econômica* do empreendimento, o que está em xeque é a própria *existência de atividade econômica*. Afinal, qual seria a atividade empresarial atual, suscetível de proteção?

É lição básica do direito empresarial a submissão do empresário ao dever de manter os livros contábeis regulares. Não se trata de mero preciosismo, mas providência mínima para que possa se exercer fiscalização sobre a atividade do empresário. Não nos parece cabível o processamento de uma recuperação judicial como a em tela, cuja atividade vem sendo exercida, há meses, de forma irregular e em nome do sócio, igualmente de modo irregular.

Aliás, ainda que se ponderasse pela continuidade do feito (sem qualquer mecanismo que permitisse sua fiscalização), ainda que Cambé/PR seja a sede contratual, não parece ser o local do principal estabelecimento, que, a rigor, tem se concentrado na região norte/nordeste, segundo informações colhidas.

Assim, somos pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Descumprimento dos requisitos do art. 53 e 54, da Lei 11.101/2005, intempestividade e dúvidas objetivas quanto ao principal estabelecimento para a aplicação das consequências decorrentes do art. 73, II, da Lei 11.101/2005.

Os arts. 53 e 54, da Lei 11.101/2005, estabelecem requisitos obrigatórios a serem atendidos quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora, tais como, prazo improrrogável de 60 da publicação da decisão que deferir o





processamento, discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração da viabilidade econômica, laudo econômico de avaliação dos bens e ativos do devedor, além de regras específicas no que toca ao crédito trabalhista.

Nota-se que ao ev. 176, aos 04/09/2023, a Devedora apresentou seu “Plano de Recuperação Judicial”, desprovido, no entanto, de qualquer dos requisitos acima elencados, porquanto bastou-se a descrever duas propostas de pagamentos a serem elegidas pelos credores, uma com pagamento à vista, no prazo de 30 dias após a homologação do PRJ, com deságio de 90%, outra com pagamento em 15 parcelas anuais, juros de 6% ao ano e deságio de 70%, vencendo a primeira parcela, também, 30 dias após a homologação do PRJ, sem que nada tenha sido mencionado a respeito dos meios de superação da crise ou mesmo qual seria a sua viabilidade econômica – ainda que eventualmente possa se “desconsiderar” o laudo econômico de avaliação dos ativos, por simplesmente inexistirem.

Mas não é só.

A leitura da decisão que deferiu o processamento pela Devedora ocorreu aos 07/06/2023, o prazo de 60¹ dias *corridos*^{2 3} para a apresentação do PRJ cessou-se aos 07/08/2023, praticamente um mês antes de sua juntada no presente feito.

A latente intempestividade tem consequência drástica definida no art. 73, II, da Lei 11.101/2005: a convalidação da recuperação judicial em falência.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (...).

² Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias **corridos**;

³ “Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, **os prazos** de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de **60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput)** deverão ser contados de forma **contínua**” (AgInt no REsp n. 1.774.998/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.) (g.n)





Todavia, em linha do que foi manifestado no tópico anterior, parece-nos que antes mesmo que pudesse ser falado em algum ato que desse causa à falência, operou-se a perda do objeto manifestada pela ausência de interesse processual, já que não há mais atividade a ser preservada.

Não bastasse, considerando que recaem dúvidas concretas quanto ao fato de Cambé/PR ser o local do principal estabelecimento da Devedora, à luz do disposto no art. 2º, da Lei 11.101/2005, uma vez que a sócia informa passar a maior parte do mês circulante entre os estados do norte/nordeste realizando as vendas diretas (dificultando a própria comunicação com a Administração Judicial) e que quando da visita *in locu* à sede contratual, que permanece quase sempre fechada como declaração colhida junto aos vizinhos, notamos um espaço que guarnece pouquíssimos suprimentos, sendo que parte deles vencidos há ano.

Com base nestas informações a comarca de Cambé/PR não parece reunir os atributos necessários para ser tida como o “principal estabelecimento” da Devedora, hábil a atrair a competência deste d. Juízo, seja para o processamento do feito, seja para a decretação da falência.

Assim, ao nosso ver, o melhor caminho parece ser o de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Administração Judicial manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, cf. itens I e II acima, considerando a inexistência de atividade empresária a ser preservada por este instituto em face da Postulante.

De toda sorte, em atenção aos arts. 9.o e 10, do CPC, deve-se oportunizar a manifestação da Devedora.

Sendo o que tinha a relatar para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração, seguindo com o compromisso de permanecermos à absoluta disposição





deste d. Juízo e de todos os interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 03 de fevereiro de 2024

AUXILIA CONSULTORES LTDA
Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

